



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 0021/2005
2ª CÂMARA
SESSÃO DE: 08/11/2004.
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002929/2003
AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 2/200309138
RECORRENTE: EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. MERCADORIA ACOBERTADA POR NOTA FISCAL INIDONEA. A nota fiscal apresentava efetivamente declarações inexatas, eis que os valores reais dos produtos não guardavam compatibilidade com os valores declarados pelo próprio fabricante/emitente na lista de preços. Ofensa ao art. 131, III, do RICMS. Confirmada, por maioria de votos, a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância. Aplicação da penalidade de conformidade com a Lei nº 13.418/2003, por ser mais benéfica ao contribuinte. Recursos voluntários desprovidos.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. N. F nº 4407 emitente MEDQUIMICA IND. FARMACEUTICA LTDA CNPJ nº 17875154/0003-91 contra SILVEIRA JUNIOR COM. E REP. LTDA CGF nº 06 668069-7, inidônea por conter declarações inexatas quanto aos valores reais dos produtos conforme declarado pelo próprio fabricante na lista de preços da revista Guia Farmácia edição de maio/2003, motivo da presente autuação.

O agente autuante indicou como dispositivos legais infringidos os arts. 1º, 16, I, b, 21, II, c, 28, 131, 169, I, do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 878, III, a, do mesmo diploma legal.

Nas Informações Complementares o agente do fisco ratifica o feito fiscal (fls 03 a 07 dos autos).

Constam às fls. 08 a 12, o Certificado de Guarda das Mercadorias nº 910/2003, o Termo de Ocorrência de Ação Fiscal nº 507/2003, a Nota Fiscal nº 4407, e a Lista de Pecos do Guia da Farmácia.

A empresa emitente da nota fiscal, qualificando-se como assistente da Empresa de Transportes Atlas Ltda, apresentou defesa às fls 17 a 30 dos autos.

Por sua vez, a empresa autuada, apresentou defesa que demora às fls. 35 a 56 dos autos, valendo-se dos argumentos pela emitente da nota fiscal.

A julgadora singular não acatou as razões expendidas nas defesas e decidiu pela procedência do feito fiscal.

Inconformada com a decisão singular, a autuada ingressou com recurso reiterando, basicamente, os mesmos argumentos da defesa, diz que a prevalecer a autuação estaria o Fisco exigindo que a transportadora realize completa investigação sobre a questão preços dos produtos transportados.

Apoiada, ainda, nos argumentos da peça recursal apresentada pelo emitente/fabricante dos produtos, aduz que não existe qualquer indício de ilicitude na operação de remessa e transporte das mercadorias, porque estaria formalmente regular o documento fiscal, por conseguinte, não pode subsistir a autuação fiscal.

Por sua vez, a empresa fabricante já qualificada como assistente da autuada insistiu na tese de que o preço lançado nas notas fiscais foram os efetivamente praticados, conforme documentos lançamentos contábeis.

Aduziu, ainda, que a sua venda é feita diretamente ao distribuidor e atacadista, nada tendo a ver com o varejista e outros consumidores finais.

Outras questões suscitadas, dizem respeito à impossibilidade de se exigir tributo pela sistemática de substituição tributária instituída através de Convênio; à importância e qualidade jurídica atribuída aos anúncios existentes em Revista Comercial em detrimento do preço praticado; a multa aplicada teria caráter confiscatório.

A Consultoria Tributária no Parecer nº 612/20043, opinou pela confirmação da decisão singular, o qual foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata a peça inicial de acusação relativa ao transporte de mercadoria acobertada por nota fiscal considerada inidônea pela fiscalização estadual, por conter declarações inexatas, uma vez que o preço do produto transportado se acha em desacordo com o preço declarado pelo próprio fabricante/emitente na Lista de Preços do Guia de Farmácia.

Da análise dos autos, verifica-se que a Nota Fiscal nº 4407 por MEDQUIMICA IND. FARMACEUTICA LTDA para SILVEIRA JUNIOR COM. E REP. LTDA CGF nº 06 668069-7, apresenta o produto TETRAMED 500mg Caps. cx. c/100 ao preço de R\$ 3,55(três reais e cinquenta e cinco centavos), enquanto que próprio emitente/fabricante declarou na Lista de Preços da revista Guia Farmácia edição de maio/2003, que o preço do referido é de R\$ 40,10.

No tocante às razões expendidas em ambos os recursos, não obstante estarem amparados em conceitos doutrinários e jurisprudenciais não possuem o condão de tornar insubsistente a presente acusação fiscal.

A referida peça recursal traz a alegação de que os preços lançados na nota fiscal foram os efetivamente praticados e que estaria de conformidade com os lançamentos contábeis. Contudo, este argumento não pode ser acolhido, porquanto nas vezes em que a emitente/fabricante compareceu aos autos deixou de anexar os mencionados documentos contábeis indispensáveis a comprovação do alegado.

Quanto ao argumento da ilegalidade da cobrança do ICMS por substituição tributária com base no Convênio 76/94, como bem observou a ilustre consultora tributária, o art. 34 § 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, dispôs no seu art. 25 a cobrança do ICMS através desta sistemática de tributação e o referido dispositivo acha-se incorporado à legislação tributária estadual. Por conseguinte, mesmo o Estado de Minas Gerais não participando mais do referido Convênio, o que está em julgamento é a acusação fiscal pertinente ao transporte de mercadorias com documento fiscal inidôneo.

Como se há verificar a presente situação fática encontra-se emoldurada no art. 829 do Dec. nº 24.569/97, que define como " mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em transito for encontrada desacompanhada de documentação fiscal propria ou acoberte o trânsito de mercadorias para contribuinte não identificado ou excluído do CGF, ou ainda sendo esta inidonea, na forma do art.131 ..."

Assim dispõe o precitado decreto estadual acerca da inidoneidade do documentos fiscal, in verbis:

Art. 131 Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for, comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação, ou ainda quando:

III – contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada.

Nesse sentido, o dispositivo acima transcrito é perfeitamente aplicável ao caso concreto, eis que no momento da ação fiscal a autuada conduzia mercadorias cujos preços grafados no documento fiscal à vista da lista de preços que acompanhava a referida nota fiscal apresentava sem nenhuma justificativa uma discrepância muito grande de valores, fato este que motivou a declaração de inidoneidade pela fiscalização estadual.

Quanto à culpa ou responsabilidade da autuada, cumpre esclarecer que o Direito Tributário adotou a teoria da responsabilidade objetiva, em que não se procura averiguar a culpa do contribuinte, sendo necessário e suficiente saber se ocorreu o descumprimento da legislação tributária por parte de contribuinte.

Nesse contexto, assiste inteira razão à julgadora singular quando decidiu pela procedência da feito fiscal, diante da comprovação da violação à legislação tributária acima referenciada.

Ressalta-se, porém, que no presente caso deve ser aplicada a penalidade de conformidade com o disposto na Lei nº 13.418/2003, que reduziu o percentual da multa para 30% (trinta por cento), em obediência ao disposto no art. 106, II, c, do CTN.

Isto posto, voto pelo conhecimento dos recursos voluntários interpostos, negando-lhes provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS	= R\$ 23.859,50
MULTA	= R\$ 42.105,00
TOTAL	= R\$ 65.964,50

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer dos recursos voluntários, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do conselheiro relator e em desacordo com o parecer da douta

Procuradoria Geral do Estado, aplicando-se retroativamente a Lei nº 13.418/03, no que se refere à penalidade por ser mais benéfica ao contribuinte. Foram votos vencidos os conselheiros Marcelo Reis de Andrade Santos Filho, Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira e Vanessa Albuquerque Valente que se pronunciaram pela improcedência da autuação.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de janeiro de 2.005.

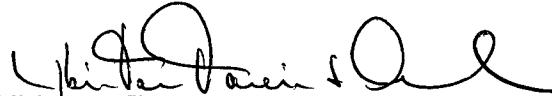

Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO RELATOR



Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

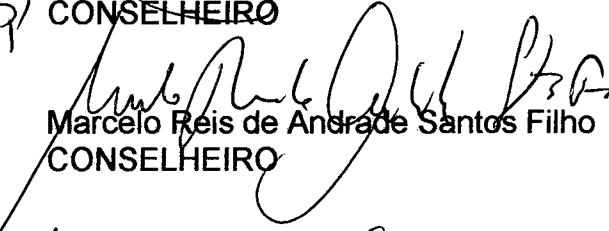

Eliane Resplante Figueiredo Sá
CONSELHEIRA

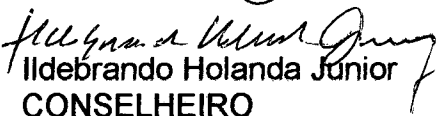
Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO